PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____DE 15 DE MAIO DE 2025

AUTOR – VEREADOR REAMILTON DO AUTISMO

Dispõe sobre a criação de um **programa de vídeo treinamento para pais e mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)** e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica instituído o **Programa de Vídeo Treinamento para Pais e Mães de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**, com a finalidade de oferecer capacitação, orientação e suporte aos responsáveis legais de pessoas diagnosticadas com TEA.

Art. 2º. O programa compreenderá a produção e a disponibilização de conteúdos audiovisuais informativos e educativos, abordando, entre outros, os seguintes temas:

I – Compreensão do Transtorno do Espectro Autista e suas principais características;

II – Estratégias de comunicação e interação com a pessoa autista;

III – Técnicas de estímulo e desenvolvimento de habilidades;

IV – Manejo de crises e comportamentos desafiadores;

V – Direitos da pessoa com TEA e de seus familiares.

Art. 3º. O programa tem como finalidade:

I – Informar e capacitar pais, mães e/ou responsáveis legais sobre o Transtorno do Espectro Autista, abordando temas como diagnóstico, desenvolvimento, comunicação, comportamento, inclusão e direitos da pessoa com TEA;

II – Promover a disseminação de boas práticas no cuidado, educação e convivência familiar com pessoas com TEA;

III – Fortalecer o vínculo familiar e reduzir o estresse parental por meio do acesso ao conhecimento e à rede de apoio;

IV – Facilitar o acesso ao conteúdo por meio de plataformas digitais acessíveis, com recursos de acessibilidade, como legendas, Libras e audiodescrição, quando necessário.

Art. 3º. Os vídeos poderão ser produzidos e/ou validados por equipes interdisciplinares compostas por profissionais das áreas de:

I – Psicologia;

II – Terapia Ocupacional;

III – Fonoaudiologia;

IV – Pedagogia e Educação Especial;

V – Medicina (com ênfase em neurologia e psiquiatria infantil);

VI – Serviço Social;

VII – Direito.

Art. 4º. Os vídeos deverão ser produzidos por profissionais habilitados, tais como médicos, terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos, psicólogos, pedagogos e assistentes sociais, assegurando conteúdo atualizado e fundamentado em evidências científicas.

Art. 5º. O material audiovisual será disponibilizado de forma gratuita por meio de plataformas digitais, aplicativos oficiais do governo e redes sociais

Art. 6º. O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e convênios com instituições públicas e privadas para a execução do programa, garantindo a acessibilidade dos conteúdos, incluindo legendas, interpretação em Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

Art. 7º. As despesas decorrentes da implementação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos

REAMILTON DO AUTISMO
VEREADOR/PODEMOS

JUSTIFICATIVA

A criação de um programa de vídeo treinamento voltado para pais e mães de pessoas com TEA surge como uma política pública inovadora, inclusiva e de baixo custo, que utiliza ferramentas digitais para ampliar o acesso à informação e ao conhecimento. O formato em vídeo permite que o conteúdo seja consumido de maneira flexível, no ritmo de cada família, além de possibilitar o uso de recursos de acessibilidade como legendas, tradução em Libras e audiodescrição.

O conteúdo dos vídeos será elaborado e validado por uma equipe interdisciplinar de profissionais da saúde, educação, assistência social e direito garantindo uma abordagem técnica, ética e sensível às diversas realidades familiares. Os temas abordados incluirão desde noções básicas sobre o transtorno até estratégias práticas para o manejo de comportamentos, estimulação em casa, inclusão escolar, direitos garantidos por lei, e a importância do autocuidado dos cuidadores.

A disponibilização gratuita desse material em plataformas digitais públicas assegura equidade de acesso, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade social ou que residem em regiões com pouca oferta de serviços especializados.

Portanto, este projeto de lei não apenas reconhece o papel central da família no cuidado da pessoa com TEA, como também propõe uma ação concreta de apoio, acolhimento e capacitação. Acreditamos que investir na formação dos cuidadores é investir diretamente no bem-estar e no desenvolvimento das pessoas com autismo, promovendo uma sociedade mais justa, informada e inclusiva.

Reamilton do Autismo
Vereador - Podemos

Sala de Sessões, 15 de maio de 2025.

REAMILTON DO AUTISMO

VEREADOR/PODEMOS